



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

23.10.09
Expediente M.º Abelar Bonaventura
Diretora do Legislativo.

LEI Nº 3565, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Institui o programa arborizar, dispondo sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores em passeios públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a arborização urbana de Juazeiro do Norte, instituindo o Programa ARBORIZAR, para a proteção da flora.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMASP é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta lei.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos SEMASP – poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar os outros órgãos da Administração Pública Indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - A arborização urbana é para os efeitos desta lei, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos de paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 4º - Os novos projetos, para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e sistema viário, sempre que possível, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo Único – Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas, ao procedimento adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com a análise da SEMASP, e por um técnico habilitado.

Art. 5º - A SEMASP deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que define de forma adequada à arborização urbana da região sob orientação de Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal.

Art. 6º - Em caso de nova edificação, o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas, de acordo com os critérios estabelecidos pela SEMASP.

Art. 7º - A aprovação do projeto arquitetônico das edificações e a liberação do respectivo alvará de construção ficam condicionadas à prévia inclusão, no projeto arquitetônico, de indicações relativas ao plantio de árvore no passeio público ao terreno onde se pretende construir.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 8º - As indicações de que trata o artigo anterior deverão abranger:

- I - As espécies de árvore que serão plantadas;
- II - O espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas;
- III - O distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz e similares.

Parágrafo Único - Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do caput, bem como para a adoção das técnicas de plantio e manutenção adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica e/ou outras normas que lhe forem supervenientes.

Art. 9º - As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

Art. 10 - As mudas de árvores poderão ser doadas pela SEMASP ou órgão oficial autorizado, podendo o município efetuar plantio em áreas de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno desde que observado as exigências desta lei.

Art. 11 - A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

- I - Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço emitida pelo órgão responsável.
- II- Empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminentes à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas certificadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, fiscalizado pelo SEMASP.
- III- Pessoas certificadas pela SEMASP, através de cursos realizados pela mesma.

Art. 12 - O munícipe que solicitar o poda de qualquer árvore de domínio público, deverá justificar e informar a exata localização da árvore que se pretende podar.

Art. 13 - A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização da SEMASP, através do laudo emitido por técnico habilitado, quando;

- I- O estado fitossanitário da árvore justificar;
- II- A árvore ou parte significativa dela, apresentar risco da queda;
- III- A árvore que estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado;
- IV- Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com programação prejudicial comprovada;
- V- Construir-se obstáculo fisicamente incontornável para construção de obras e rebaixamento de guias.

Art. 14 - A SEMASP, as empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, além dos casos elencados no art. 11 desta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente à população.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 15 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato executivo, levando-se em consideração: sua raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico, sua condição de porta semente ou qualquer outro fato considerado de relevância pelo SEMASP.

Art. 16 - Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, mediante requerimento enviado a SEMASP.

Art. 17 - A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

Art. 18 - É proibido a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo, entendendo-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

Art. 19 - Fica proibido, ainda;

- I- Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no artigo 12º;
- II- Pichar, pintar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
- III- Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;
- IV- Plantar em vias públicas, sem autorização da SEMASP, as espécies:
 - a) eucaliptos spp
 - b) ficus spp
 - c) pinus spp
 - d) grevilea robusta

Art. 20 - Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos.

Parágrafo Único- É considerado infrator, respondendo solidariamente:

- I- o executor
- II- o mandante
- III- quem de qualquer modo contribua para o feito

Art. 21 - Para efeito desta lei, considera-se:

- I- Vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetro), altura do peito (DAP);
- II- Muda: exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;

Art. 22 - A SEMASP, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano dois mil e nove (2009).////////

DR. ~~MANOEL~~ RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

Autora: Maria de Fátima Ferreira Torres